



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N.º 2012.3.006550-5
COMARCA DA CAMETÁ (1ª Vara de Criminal)
APELANTE: MARIA NATALINA RODRIGUES CUNHA (Adv. Sydney da Silva Sales)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISORA: VÂNIA VALENTE FORTES BITAR CUNHA

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE.

1) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos prestados pelos Policiais Militares não foram contraditórios e a defesa não colecionou aos autos qualquer prova da imparcialidade dos depoentes, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARIA NATALINA RODRIGUES CUNHA, contra a r. sentença prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Cametá, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, pelo tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 14/01/2011, contra a apelante, apelidada de NATA pela prática de conduta delitiva prevista no artigo 33, da Lei 11.343/2006 narrando que, no dia 10/12/2011, a denunciada foi presa em flagrante delito, por uma guarnição da Polícia Militar, na posse de certa quantidade de maconha e 06 (seis) petecas de pasta base de cocaína prontas para comercialização. Além disso, foram apreendidos R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e outros objetos relacionados à embalagem da droga, como sacolas plásticas, um tubo de linha de cor branca e vários objetos de procedência duvidosa.

A denúncia foi recebida em 27/01/2011(fl. 60).

Laudo de exame pericial toxicológico definitivo juntado na fl. 62-63.

Após regular instrução, em sentença datada de 04/08/2011, o Magistrado julgou procedente a acusação, condenando a ré pelo crime de tráfico de entorpecentes, nas penas antes delineadas.



Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação (fls. 120/123) e em suas razões afirmou que o conjunto probatório é frágil e que os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito não são suficientes para a condenação da apelante, requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, VI do CPP.

Em contrarrazões (fls. 130/132), a Promotoria manifesta-se pelo não provimento do recurso. O feito me veio regularmente distribuído e, em 02/04/2012, determinei que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fls. 136).

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 138/149).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 07/05/2012.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A Defesa insurge-se contra a sentença condenatória, requerendo a absolvição devido a insuficiência de provas. Adianto que razão não lhe assiste.

1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A Apelante pleiteia pela aplicação do instituto da absolvição, em virtude da insuficiência de provas para a condenação, acerca da autoria delitiva do crime a ela irrogado, nos moldes do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, visto que r. sentença encontra-se devidamente fundamentada no que tange à materialidade e autoria delitivas do referido crime, senão vejamos:

A materialidade resta comprovada por meio do auto de apreensão e laudo definitivo de fls. 62-63, o qual atesta que as substâncias apreendidas se tratam de cocaína e maconha.

Já a autoria foi alicerçada com fulcro nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da apelante que, através de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo a quo, encontraram droga tanto na residência (pasta base de cocaína), como na chácara (maconha) de propriedade da apelante, além de material utilizado na embalagem para venda.

Embora negue a autoria delitiva e afirme não ter acompanhado a vistoria realizada em sua residência, bem como que o local onde a droga foi encontrada se trata do quarto do quarto de seu filho, que é viciado em drogas, os depoimentos colhidos na instrução elidem a tese de apelante, in verbis:

As denúncias de venda de tráfico de droga foram recebidas através do automático 190. Tais denúncias relatavam que havia tráfego intenso de motos e bicicleta no bairro da cidade nova, no endereço da acusada, com o objetivo de compra e venda de substância entorpecente. As sacolas plásticas eram iguais a saquinhos de chope, já estando cortadas. Além da acusada, quando do



cumprimento do mandado de busca e apreensão, estavam presentes na casa da ré, seu filho e mais três ou quatro homens, sendo que tais homens tentaram se evadir, ocasião em que foram detidos. Quando a viciada efetuou a prisão de um desses homens, o mesmo relatou que era viciado. A depoente perguntou para o homem que tentava se evadir por trás da casa da acusada, o qual efetuou sua detenção, o que o mesmo estava fazendo na casa da acusada, tendo o mesmo dito que estava lá para comprar drogas, pois era viciado. Rosely do Socorro Nunes de Farias, policial militar, (fl. 73-74).

Confirma integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial à fl. 08, cujo termo lhe foi lido. Foram feitas várias denúncias de tráfico de drogas na casa da acusada. Foram feitas filmagens, as quais confirmaram tráfico de drogas na casa da acusada. Na filmagem dá para perceber dois conhecidos usuários de drogas comprando substância entorpecente (...). Dirceu da Veiga Miranda, policial militar, fl.74.

As testemunhas de defesa (fls. 77-80) cingiram-se em declarar não terem conhecimento de que a acusada teria envolvimento com tráfico de drogas, não visualizando grande movimentação na residência dela apta a fazer surgir a suspeita sobre a ocorrência de tráfico de drogas. Verifico que estes últimos depoimentos não conseguiram elidir os depoimentos firmes, seguros e coesos dos Policiais Militares que atuaram no feito.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, o delito do art. 33 da lei antidrogas, caracteriza-se com a ocorrência de uma das condutas nele descritas, tendo a acusada incorrido nas modalidades de ter em depósito e vender, inexistindo dúvidas de que a droga apreendida se destinava à comercialização.

Importante atentar que a defesa não demonstrou a incerteza nos depoimentos colhidos, tampouco que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam isentos de imparcialidade para depor sobre o ocorrido, uma vez que não apresentou algum argumento capaz de comprovar a imparcialidade supracitada, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, as declarações dos policiais em juízo revestem-se de eficácia probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se trata de agentes públicos no exercício de suas funções, entendimento consolidado na jurisprudência pátria, vejamos: APELAÇÃO - TRAFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - PALAVRA DE POLICIAL - SUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE: Em que pese a negativa do agente, bem demonstradas a autoria e materialidade delitiva, não há falar-se em absolvição por insuficiência de provas, não havendo motivo para desqualificar o depoimento dos policiais. APELAÇÃO - TRAFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA USO PRÓPRIO - DESCABIMENTO - HIPÓTESE: Flagrado o agente, em local conhecido como ponto de venda droga, por policiais que foram ao sítio dos fatos movidos por diversas denúncias que o apontavam como traficante, tendo sido encontrado em seu poder quantidade de drogas incompatível com a de quem porta exclusivamente para consumo pessoal, inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei Antidrogas.(TJ-SP - APL: 00143176720118260050 SP 0014317-67.2011.8.26.0050, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 14/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2013)



APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAS VALIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATORIO . RECURSO IMPROVIDO .VOTAÇÃO UNÂNIME. 1. Ao analisar-se todo o acervo probatório construído durante a instrução processual, não restou observada qualquer falha no sentido de tornar precária a condenação imposta, uma vez que as provas oral e pericial conduzem de forma harmônica para os apelantes, não restando qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas. A negativa dos acusados não encontrou respaldo fático, portanto, a alegação de que nenhuma droga foi encontrada em poder dos mesmos, aparecendo o entorpecente na delegacia, sobre uma mesa, não merece crédito, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa pelos apelantes que levasse os policiais a forjar toda a dinâmica de um crime e imputar uma acusação levianamente. 2. Cabe ainda ressaltar, que o testemunho dos policiais, que efetuaram a prisão, não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida nos autos, isso porque a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada, no tocante à oitiva das testemunhas. E é o que ocorre nos autos em apreço, visto que a defesa dos apelantes em nenhum momento se insurgiu em face da credibilidade dos policiais que efetuaram o flagrante, não havendo nenhuma manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento das referidas testemunhas. Precedentes desta Corte. 3. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-PA - APL: 201230271053 PA, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/06/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/07/2014)

Diante disto, considerando que os depoimentos prestados pelos policiais em juízo são harmônicos e coerentes, permanecem imaculados, visto que inexistem nos autos qualquer indício de vícios que demonstrem alguma parcialidade.

As provas demonstram que a droga apreendida era de propriedade da ré e que se destinava ao comércio espúrio, razão pela qual não há como absolver a ré pelo princípio do in dubio pro reo.

Sendo assim, restando comprovada a conduta delitiva da apelante, não há que falar em negativa de autoria do crime de tráfico, tampouco insuficiência probatória, razão pela qual inaplicável a absolvição pleiteada.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, pelos fundamentos ao norte delineados.

É o meu voto.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator